

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 2007
(Do Dep. Virgílio Guimarães e outros)**

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comnucações, dentre outros.

Altere-se a PEC nº 31/2007, para dar-lhe a seguinte a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....

V -

.....

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;

.....”(NR)

“Art. 36.

.....

V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....”(NR)

“Art.52.

.....

§ 2º A competência prevista no inciso XV será implementada por Conselho Tributário Nacional, órgão consultivo composto por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, bem como outros membros convidados da sociedade, com corpo técnico de especialistas habilitados em concurso público, capacitados em avaliação de políticas públicas tributárias e administração tributária, em conformidade com norma editada no uso da competência prevista no inciso XIII.” (NR)

“Art. 61.

.....

§ 3º Lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

.....”(NR)

“Art.146.....

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno

porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos no arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I.

.....“(NR)

“Art. 150.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, VII e suas alíneas.

.....”(NR)

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou na resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, § 2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art. 153.

.....

VIII - receita ou faturamento da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei;

.....

§ 3º

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto e da sua sustentabilidade ambiental e de seu processo de produção;

.....

§ 6º Em relação ao imposto previsto no inciso VIII do caput, a lei definirá:

I - os setores de atividade econômica para os quais sua incidência será não-cumulativa; e

II - a incidência sobre o importador de bens ou serviços

do exterior, ou a quem a ele for equiparado.” (NR)

“Art.155.

.....

II -

.....

§ 2º

.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, observando o limite mínimo de sete por cento e o máximo de vinte e cinco por cento e definindo, dentre elas, uma alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento especificado na forma do inciso V, a;

b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

V - terá alíquotas uniformes estabelecidas em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, observado o seguinte:

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, proporá a sujeição de mercadorias, bens e serviços a alíquotas diferentes da padrão, submetida a aprovação por resolução do Senado Federal, prevalecendo a sujeição à alíquota padrão para todas as hipóteses não propostas pelo órgão ou não aprovadas pelo Senado;

b) o órgão de que trata o inciso XII, g, poderá redefinir para uma alíquota menor a alíquota aplicável a determinada mercadoria, bem ou serviço, bem como restabelecer a alíquota definida na forma da alínea a;

c) relativamente à energia elétrica, as alíquotas poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de consumo;

d) lei estadual poderá estabelecer:

1 - adicional de até cinco pontos percentuais, aplicável a operações intra-estaduais relativas a combustíveis e a mais três mercadorias, bens ou serviços, independentemente do limite máximo previsto no inciso IV, a;

2 - redução de até seis pontos percentuais, aplicável a operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, energia elétrica e serviços de telecomunicações;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota do bem, mercadoria ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, b, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas a e b;

d) a parcela do imposto a que se refere a alínea c não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

e) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;

f) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea c será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

g) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do

destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

h) relativamente à prestação do serviço de transporte, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

i) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas a a c;

j) para efeito do disposto na alínea f, na hipótese de ser estabelecido um sistema de compensação de arrecadação entre as unidades da Federação de origem e de destino, poderá ser estabelecida exceção à regra prevista na alínea d, desde que assegurada a atribuição da integralidade da parcela do imposto a que se refere a alínea c ao Estado de localização do destinatário;

VII - é vedada a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

a) para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;

b) a isenção e redução de base de cálculo para operações e prestações definidas pelo órgão colegiado a que se refere o inciso XII, g;

c) nas hipóteses previstas em lei complementar, relacionadas com tratados e convenções internacionais, regimes aduaneiros especiais, áreas aduaneiras especiais, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior, bem como a áreas sob tratamento fiscal diferenciado;

d) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual, ressalvado o previsto no inciso V, d;

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

c) sobre a transferência interestadual de bem ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular;

.....

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, sobre transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c;

.....

f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, d, e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e da União;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, e para definição de tratamento diferenciado para

o produtor rural, pessoa física ou jurídica, segundo parâmetros e critérios que estabelecer;

l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações da legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c;

o) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas à realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;

p) estabelecer formas, critérios e limites para a concessão de benefícios e incentivos fiscais voltados ao fomento industrial e agropecuário, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais;

q) definir parâmetros para a fixação de alíquotas compatíveis com o equilíbrio nos mercados de biocombustíveis e suas alternativas;

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de noventa e cinco por cento de seus membros:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;

b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização na hipótese do inciso VI, c;

f) estabelecer mecanismos para evitar acúmulo de crédito, especialmente para as cadeias produtivas dos bens, produtos e serviços sujeitos à menor alíquota, admitindo-se para isso redução de base de cálculo, postergação da incidência ou do pagamento do imposto para etapa subsequente, assim como requisitos para suspensão do imposto nas operações com empresas definidas como exportadoras, e criação de câmaras de compensação.

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 7º Ressalvado o disposto no § 2º, X, b, a incidência do imposto de que trata o inciso II do caput, em relação à energia elétrica, ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.” (NR)

“Art.156.

.....

§ 3º

.....

IV - erigir normas gerais tendentes a adequar o imposto ao regime não-cumulativo e ao princípio da destinação preferencial do produto da arrecadação ao Município em que a prestação do serviço tenha sido efetivamente consumida.

.....

§ 5º O imposto previsto no inciso III do caput incide sobre cessão de uso e locação de bens móveis” (NR)

“SEÇÃO V-A

Do Sistema de Integração Tributária

Art. 156-A Os impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, e 156, III, serão recolhidos de acordo com as regras do sistema integrado de liquidação de tributos, conforme lei complementar que definirá:

I - o aproveitamento recíproco do saldo de créditos fiscais acumulados do contribuinte, relativamente aos impostos mencionados no caput;

II - as condições referentes à ordem e preferência das operações de transferência dos créditos fiscais;

III - o período mínimo de acumulação de créditos fiscais, sem possibilidade de aproveitamento na apuração do respectivo imposto, apto a credenciar o aproveitamento recíproco mencionado no inciso I, bem como o prazo de decadência desse direito;

IV - mecanismo integrado de recolhimento, com guias unificadas e documentos fiscais eletrônicos;

V - regime especial de fiscalização e controle dos contribuintes que utilizem a liquidação integrada com aproveitamento recíproco de créditos, admitindo-se a fixação de prazos especiais de decadência e prescrição das obrigações tributárias que ensejam créditos de determinado imposto utilizados na liquidação de débitos de outro;

VI - a forma pela qual será realizada a cobrança dos créditos indevidamente utilizados, incorporando as garantias e preferências inerentes às obrigações de natureza tributária, inclusive tipificando o ilícito e respectivas sanções;

VII - as hipóteses excepcionais em que a apuração dos impostos pagos de acordo com sistema integrado não deva atender ao princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro, que deve prevalecer para os impostos mencionados no caput;

VIII - a forma pela qual cada ente tributante será compensado em razão da absorção de crédito gerado na contabilidade de imposto de titularidade de outro ente, autorizada a criação de fundo, ou câmara de compensação, com vinculação de parcela do produto da arrecadação de impostos ou retenção de transferências constitucionais.

Parágrafo único. As regras de apuração do imposto devido e as demais normas não atinentes à liquidação

integrada permanecerão sob a competência dos entes titulares dos impostos mencionados no caput.”

“Art.158.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios;

.....” (NR)

“Art.195

V - previdenciária sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 14. A contribuição de que trata o inciso V do caput substituirá, total ou parcialmente, a contribuição prevista no inciso I, a, do caput.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 96. Até que a lei institua a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição, fica restabelecida a cobrança da contribuição de que trata os arts. 84 e 90 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o seguinte:

I - fica restabelecida a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como das regras prescritas no art. 85 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitado o prazo nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º, da Constituição;

II - a contribuição mencionada no caput não incidirá sobre as movimentações ou transmissões de valores decorrentes:

a) de transferências sociais promovidas pela União, ainda que em convênio com Estados e Distrito Federal e Municípios, em benefício da inclusão de pessoas de baixa renda;

b) de salários, aposentadorias e pensões, até o valor compreendido no limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição;

III - enquanto perdurar a cobrança prevista neste artigo, o pagamento da contribuição de que trata o art. 195, I, a, da Constituição, será reduzido por coeficiente divulgado pelo órgão da administração tributária responsável pela sua cobrança;

IV - o coeficiente de que trata o inciso III será calculado mediante regras que garantam:

a) a substituição da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição, utilizando-se integralmente o produto da arrecadação da contribuição prevista neste artigo;

b) a fixação da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, I, a, da Constituição, em percentual não superior à alíquota máxima da contribuição prevista no art. 195, I, b, da Constituição;

V - a redução no pagamento da contribuição de que trata o art. 195, I, a, da Constituição somente alcançará os contribuintes que a recolhem com base na folha de pagamentos, sujeitando-os à sua cobrança integral, com as sanções e penalidades previstas em lei, nos casos em que mantiver empregado sem o registro previsto na legislação trabalhista ou desatender os direitos previstos no art. 7º, da Constituição.”

“Art. 97. O termo final previsto no art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até o ano de 2014.”

Art. 3º A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I - os incentivos e benefícios fiscais e financeiros concedidos ou autorizados até 1º de fevereiro de 2007, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital, inclusive os concedidos em caráter individual e os de natureza objetiva concedidos por produto, ficam convalidados e mantidos pelos prazos previstos nos respectivos atos concessórios, não podendo sua fruição ultrapassar os seguintes prazos, contados da data da promulgação desta Emenda:

a) para os destinados ao fomento industrial e agropecuário, onze anos;

b) para os destinados à cultura, ao esporte, a programas sociais e os vinculados ao fomento das atividades portuária e aeroportuária, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, sete anos;

c) para os demais, três anos;

II - fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenção, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto, inclusive a extensão a novos produtos ou serviços, ou a concessão, a novos contribuintes beneficiários, dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros mantidos na forma do inciso anterior;

III - o disposto no inciso II não se aplica às isenções e reduções de base de cálculo definidas pelo órgão colegiado nos termos do art. 155, § 2º, VII, *b*;

IV - a lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, XII, disporá sobre o regime de transição e estabelecerá os mecanismos necessários à sua consecução, prevendo inclusive os critérios segundo os quais o órgão colegiado mencionado no art. 155, § 2º, XII, *g*, verificará o correto enquadramento dos benefícios e incentivos previstos no inciso I;

V - nos sete primeiros anos da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, podendo ser observado critério diverso na fixação das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis;

VI - a partir do oitavo ano de exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser reduzidas até atingirem o percentual de quatro por cento, observado o seguinte:

a) a menor alíquota de referência será reduzida em um ponto percentual ao ano;

b) a maior alíquota de referência será reduzida em dois pontos percentuais ao ano;

c) após o primeiro ano de vigência do percentual de quatro por cento, essa alíquota converter-se-á em zero, até que o Senado Federal exerça a competência prevista no art. 155, § 2º, IV, *b*, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda;

VII - para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, *d*, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, *g*, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para que os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal fixem os prazos de pagamento;

VIII - lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto;

IX - lei estadual ou distrital poderá reduzir ou revogar benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos por norma estadual ou distrital, ressalvados:

a) os concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que obedecerão o disposto no referido diploma legal; e

b) os concedidos por prazo certo e em função de condições, que, respeitados os prazos máximos previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I, serão cancelados pela autoridade estadual competente caso desatendida condição fixada no ato concessório.

§ 1º Em relação aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos ou autorizados exclusivamente por norma estadual ou distrital:

I - o disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica àqueles constantes de publicação em diário oficial até 1º de fevereiro de 2007;

II - os beneficiários deverão se habilitar em noventa dias após a promulgação desta Emenda, devendo em igual prazo os Estados e Distrito Federal republicar nos seus respectivos diários oficiais todos os atos concessórios, fazendo referência à data de sua publicação original;

III - em sessenta dias da publicação prevista no inciso II deste parágrafo, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão e de seus fundamentos legais, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, *g*;

IV - verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, *g*, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, *m*, para instauração do respectivo processo administrativo;

V - os benefícios e incentivos mencionados na alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo serão reduzidos, nos termos da lei complementar, em cinquenta por cento no último ano do prazo ali mencionado.

§ 2º Os benefícios e incentivos a que se refere o § 1º, concedidos ou autorizados após 1º de fevereiro de 2007 e até a data de promulgação desta Emenda, ficam preservados em relação ao que já houver sido efetivamente aproveitado, cessando sua fruição ou quaisquer outros efeitos após a data da promulgação desta Emenda.

Art. 4º A lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, XII, estabelecerá um sistema de apuração e de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda, definindo montante orçamentário, respectivas fontes e critérios de

entrega de recursos, vedada retenção ou contingenciamento de valores por parte da União.

Art. 5º Pelo prazo de vinte anos contados da data da promulgação desta Emenda, a lei complementar que estabelecer o sistema mencionado no art. 156-A, da Constituição, constituirá fundo para implementação do sistema integrado dos impostos, observando o seguinte:

I - o ente tributante que absorver crédito gerado na contabilidade de imposto de titularidade de outro ente será compensado com repasse imediato de recursos provenientes da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição;

II - a União, após realizar o repasse mencionado no inciso I, efetuará, em idêntico montante, retenção das transferências constitucionais ou demais exigibilidades a que teria direito o ente tributante titular do imposto que deu causa ao crédito, inclusive de sua parcela nos recursos mencionados no inciso III;

III - nos termos da lei complementar mencionada no *caput*, em harmonia com a lei complementar de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Estados e Distrito Federal e Municípios receberão, para fins de aporte ao fundo, fração da receita líquida do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição;

IV - enquanto a lei complementar referida no inciso III não entrar em vigor, a União efetuará entrega de recursos equivalentes a dois inteiros e cinco décimos por cento do valor das operações de exportações para o exterior, de bens e serviços, para os fins previstos no citado dispositivo;

V - parcela adicional do produto da arrecadação do imposto mencionado no art. 153, VIII, da Constituição, poderá ser utilizada para cobrir eventual déficit do fundo.

§ 1º A lei complementar mencionada no *caput* definirá os termos, inicial e final, da aplicação do princípio enunciado no inciso VII do art. 156-A da Constituição, bem como a forma em que será operacionalizado.

§ 2º A lei complementar mencionada no *caput* definirá a parcela dos recursos referidos no inciso III a serem destinados ao ressarcimento dos contribuintes exportadores que, após esgotadas as possibilidades do sistema integrado dos impostos previsto no art. 156-A, da Constituição, mantiverem créditos sem aproveitamento, hipótese em que o regulamento poderá, se for o caso, definir deságio ou desconto, em função do montante apartado nos termos deste parágrafo.

§ 3º O imposto previsto no art. 156, III, não integrará o sistema mencionado no art. 156-A antes do quinto ano subsequente ao início de sua implementação.

§ 4º Somente poderão compor o sistema integrado de impostos os créditos fiscais gerados a partir da vigência da lei complementar de que trata o *caput*.

Art. 6º Pelo prazo de doze anos contados da data da promulgação desta Emenda, a vinculação de receita resultante de impostos da União, mencionada no *caput* do art. 212, da Constituição, não alcançará o produto de arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição.

§ 1º Parcela do produto da arrecadação do imposto mencionado no seu final poderá ser afetada às finalidades descritas nos incisos I, III e IV do art. 13 desta Emenda.

§ 2º Pelo prazo mencionado no *caput*, as finalidades financiadas com os recursos mencionados no inciso I, *b*, do art. 195 e nos arts. 239 e 240, da Constituição, poderão ser providas por parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição, remanescente após as afetações especificadas no parágrafo anterior.

Art. 7º Lei complementar disciplinará a forma como o órgão de que trata o art. 52, § 2º, da Constituição, acompanhará o desempenho da carga tributária global e de cada tributo que a compõe, com o objetivo de assegurar sua redução progressiva.

§ 1º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o *caput*, o imposto mencionado no art. 153, VIII, da Constituição, terá sua alíquota reduzida em um ponto percentual ao ano, até atingir o percentual de três por cento.

§ 2º As contribuições de que tratam os arts. 212, § 5º, e 240, da Constituição, terão suas alíquotas reduzidas em cinco décimos por cento ao ano, até sua completa extinção.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo máximo de um ano, instituirão Lei Orgânica da Administração Tributária, que disporá sobre as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos, desenvolvidas exclusivamente por servidor público, titular de cargo efetivo, organizado em carreiras.

Art. 9º As alterações na redação dos incisos IV a IX e XI a XIII, do § 2º do art. 155, dos incisos I e IV do § 3º do art. 156, do art. 156-A da Constituição, produzirão efeitos a partir da vigência das leis complementares previstas no art. 155, § 2º, XII, no art. 156, § 3º, e no art. 156-A, *caput*, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. As leis complementares referidas no *caput* deverão ser apresentadas no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Emenda.

Art. 10. Ficam revogados:

I - a alínea *e* do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155, todos da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 9º;

II – a alínea *b* do inciso I, o inciso IV e os §§ 12 e 13 do art. 195, após o início da exigência do imposto de que trata o art. 153, IX, todos da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar o texto da PEC nº 31/2007. Apresentada em abril de 2007, a discussão sobre a Reforma Tributária vem evoluindo desde então, motivo pelo qual são necessários alguns ajustes na proposta então apresentada.

Registre-se que os pilares básicos da PEC 31/2007 estão mantidos, dos quais destacamos: a transformação do PIS/COFINS em um imposto federal; a unificação da legislação do ICMS; o estabelecimento de uma transição segura para a aplicação das novas regras de cobrança do tributo estadual; a criação do Sistema de Integração Tributária, que na prática unificará, sob o prisma do contribuinte, a incidência sobre a produção e o consumo.

Pelos motivos expostos acima, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para a provação da presente emenda à PEC nº 31/2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Virgílio Guimarães e outros

ArquivoTempV.doc

